

DIREITO MARÍTIMO

3.º Ano – Turma B (2.º semestre 2025/2026)

Exame: 16 de Junho de 2026; Duração: 2h

I

1. Avaria grossa o dano acrescido provocado pela espuma e fumo devidos ao recurso a extintores (artigo 635.º do CCom). Prazo para intentar acção de em avaria grossa (CPC, não CCom); extemporaneidade do exercício do direito; cobertura de seguro não tolhe aplicação do regime das avarias grossas; os danos à maquinaria por esforço em caso de perigo e para salvação comum de navio e carga poderiam ser qualificados como avaria grossa (RIA), mas o enunciado não é claro no sentido de que tenha sido este o caso.
2. Não foi abalroado navio, mas puxada âncora; discussão sobre se tal situação poderá configurar abalroação (noutras geografias, por ex. em Itália e mesmo em Portugal existiram casos em que se aplicou regime da abalroação a situações similares – pertencendo a âncora ao navio e sendo puxada a partir de parte do navio lesante, seria de considerar positivamente a hipótese de abalroação) ou se será de enquadrar noutro regime, designadamente 493.º/2 do CC. Quanto aos danos ao cais, o enquadramento não seria de abalroação, mas de responsabilidade civil nos quadros gerais (493.º/2 do CC; existem regimes especiais em contextos portuário: por ex. RJOP). Possibilidade de limitação de responsabilidade, não se verificando facto preclusivo (*ex* LLMC).
3. D é agente de navegação, não respondendo no quadro fáctico descrito no caso (DL 264/2012 ou DL 202/98). discussão sobre validade da cláusula FIO em transporte em linha regular; prazo para intentar acção: 2 anos (26.º/2 do DL 352/86); a circunstância de B não ser parte do transporte não significa que enquanto destinatário e presumível portador do conhecimento de carga não possa exercer o direito à entrega da mercadoria neste incorporado (discussão sobre função representativa do conhecimento). A limitação de responsabilidade por contentor poderia ser alegada, se a mercadoria não viesse descrita por unidades (CB 1924; DL 352/86).

II

1. Regime das arribadas no CCom; compatibilização com o das avarias grossas (teses em confronto); tendências legislativas (CNav); a integração do regime das arribadas noutros: avarias (RIA) ou transporte (por ex., CB 1924).
2. É a regra do artigo 669.º do CCom ou 6.º da CB 1924, no que concerne a presunções legais (mas admitem-se presunções *hominis* em matéria de abalroação). Existem, no entanto, elementos normativos contrastantes, cuja harmonização com o regime de base é discutida: por ex., DL 384/99 (artigo 5.º); RJNR 2018 para navios de recreio; DL 431/86 para reboque (artigo 10.º); eventualmente também o regime da abalroação dita duvidosa (artigo 668.º do CCom).